



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 7º, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 31, 47, 48 e 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.

§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual.

§ 16. Para o atendimento de que trata o § 14, o SEBRAE e a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do

SF/22796.33664-40

Ministério da Economia poderão receber da RFB, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com vistas à prevenção da inadimplência e à identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, por meio de autorização eletrônica das referidas empresas ou dos seus representantes, ressalvado o disposto no § 17 deste artigo.

§ 17. A opção pelo regime tributário de que trata o art. 12, incluído o sistema previsto no art. 18-A desta Lei Complementar implica autorização para o compartilhamento de dados de que trata o § 16.

§ 18. É vedado à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizarem os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos no § 14, bem como fornecê-los a terceiros.” (NR)

“Art. 3º.

§4º.....

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações

assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.

“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Dispensa-se a emissão de alvará de funcionamento:

I – para o Microempreendedor Individual;

II – para as demais microempresas e empresas de pequeno porte, quando o grau de risco da atividade seja considerado baixo.

§ 2º Poderão ser exercidas atividades por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizando o uso misto, na hipótese em que a atividade seja de baixo risco e não gere grande circulação de pessoas; ou

III – instaladas sob a forma de coworking ou espaços compartilhados.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - coworking um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

II – espaços compartilhados, os escritórios compartilhados, escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros médicos,



e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço.” (NR)

.....
.....

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.” (NR)

.....
.....

“Art. 16......

§ 1º-A.

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais, bem como das áreas previdenciária e trabalhista:

.....
.....

IV – encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.

.....
.....

§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e atividades vedadas será feita automaticamente pela RFB.

§ 8º A adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o §1-A é opcional para os Microempreendedores Individuais.” (NR)

“Art. 17......

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, exceto quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável;

.....
.....
.....

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:

- a) a receita bruta total relativa às locações ou sublocações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa; ou
 - b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

 SF/22796.33664-40

“Art. 18.

§ 1°-B.

III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

§ 4°

V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea “a” do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6^a (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de

repartição dos tributos previstos na 5^a (quinta) faixa dos respectivos Anexos.” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....
.....
.....” (NR)

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, salvo quando houver disposição legal pelo ente federado instituidor do tributo.

.....
.....
.....” (NR)

.....
.....
.....” (NR)

“Art. 31.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 6º Não se aplicará a exclusão do Simples Nacional por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal.” (NR)

“Art. 47.”

§ 2º As administrações públicas federal, estadual e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de Microempreendedores Individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48.”

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;

.....
.....
.....

.....
.....
.....

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6.º.”

.....
.....
.....

“§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 48-A, 49-C, 49-D e 49-E:

“Art. 11-A. Os produtos da agroindústria artesanal, assim definidos no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, uma vez

licenciados por órgãos estaduais, distritais ou municipais poderão ser comercializados em todo o território nacional.

§ 1º Ao exercer a fiscalização dos produtos agroindustriais, o poder público deverá se limitar a análise das condições do produto objeto da fiscalização e não dos procedimentos e processos de fabricação.

§ 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão credenciar entidades da sociedade civil com responsáveis técnicos devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput.

§ 3º Os responsáveis técnicos previstos no § 2º poderão ser:

I – Profissionais voluntários habilitados na área;

II – Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.

§ 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que:

I – Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais;

II - O consórcio poderá ser formado entre:

a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei;

b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres;

§ 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.“ (NR)

“Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação”.

“Art. 49-C. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.”

“Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro.”

“Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

Art. 3º O art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 12. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de o profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica.” (NR)

.....
.....

Art. 4º O art. 2º e a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.

“(NR)

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.” (NR)

Art. 5º Fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Microempreendedor Individual – MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – os incisos VI e XVI do art. 17;

II – § 4º do art. 19.

Art. 7º Essa lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto com relação às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa reproduz o espírito das melhorias sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, instituído nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364/2014, para viabilizar um espaço de interlocução entre o Governo Federal e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte (“MPE”).

A finalidade deste Projeto é tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual.

O Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006 representaram um importante avanço na simplificação do Sistema Tributário Nacional. Por isso, a pretendida proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.

Dentre estas mudanças, pode-se destacar:

1. Possibilidade de o Sebrae e a SEPEC terem acesso e recebimento de dados e documentos empresariais com a finalidade de contribuir para a execução de políticas públicas relacionadas aos pequenos negócios e ao desenvolvimento territorial perante a União, os Estados/DF, os municípios e demais entidades públicas, sem qualquer impasse ou imposição de ofensa a sigilo. A flexibilização trará facilidades e melhorias no apoio às MPEs, podendo envolver, ainda, custos por parte do SEBRAE em todos os ramos relativos à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às MPEs de que trata o art. 146, III, d da Constituição Federal.

2. Em diversas dimensões, este Projeto alcança: a) a ampliação de acesso dos pequenos negócios no Simples Nacional, a exemplo da MPE, inclusive como cooperativa, que tenha geração compartilhada de energia a partir de consumo próprio ou comercialização do excedente de energia renovável, vertentes tão importantes em meio ao iminente risco de crise hídrica; b) a possibilidade de locação de imóveis próprios dentro do Simples Nacional, num patamar razoável que permitirá ao pequeno empreendedor realizar investimentos e estimular a construção civil,



SF/22796.33664-40

contribuindo para a retomada do crescimento econômico; c) avanços na participação de MPE em compras públicas, ampliando o limite para exclusividade de participação em licitações; d) a flexibilização de adesão ao Simples Nacional, exclusão e da utilização dos sublimites no âmbito estadual; e) a participação das MPEs no comércio exterior brasileiro, estendendo às optantes do Simples Nacional a possibilidade de utilizar o regime aduaneiro especial de drawback.

A proposição traz também sugestões de simplificação em diversas vertentes, inclusive, atualizando a Lei Complementar nº 123/2006 de acordo com outras legislações esparsas já vigentes no ordenamento jurídico, tal como a Lei da Liberdade Econômica, bem como com figuras estruturais existentes na sociedade civil, a exemplo dos coworkings.

Enfim, o PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes ao empreendedorismo nacional.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGINHO MELLO



SF/22796.33664-40